

PARECER N° 14/2024

Da comissão de educação e bem-estar social, sobre o projeto de lei n° 26/2024, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que “Institui as diretrizes Municipais de educação especial para a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 26/2024, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que “Institui as diretrizes Municipais de educação especial para a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.”

Justifica os nobres vereadores: “Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das restrições contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/ 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecte-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o compliance inclusivo. Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como:

"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea".

Assim, você pode observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreitamente relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013), como características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influências também não há comportamento do indivíduo.

Segundo dados do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo para cada 54 pessoas (MAENNER, 2020) 1.

No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", uma pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência.

Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência. Neste sentido define a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como "direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de



seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados", cancelam a competência legal e relevância temática do assunto.

Além disso, a aprovação de legislação municipal que direciona a organização do sistema possibilita não somente uma maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais.

Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, proeminentes para a organização curricular e institucional das unidades educacionais e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e consequentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizagem de estudantes com autismo.

Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja um aumento de custos na gestão pública uma vez que recomende a utilização do custo já existente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados com as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70.

Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita uma melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal, em seu art. 23, apregoa que dentre as competências municipais, está a promoção da educação:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”

(...)

*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.*

(grifo nosso)

Ao estabelecer políticas educacionais específicas e direcionadas para atender às necessidades das pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, as diretrizes municipais podem promover a inclusão, a acessibilidade e o desenvolvimento adequado das habilidades sociais e cognitivas dos autistas.

Isso pode resultar em uma maior integração desses indivíduos na sociedade,



reduzindo o estigma e a discriminação, e proporcionando oportunidades iguais de aprendizado e crescimento.

Além disso, ao oferecer suporte e recursos adequados, as diretrizes municipais de educação especial podem contribuir para o fortalecimento das relações familiares, o aumento da autoestima e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 15 de abril de 2024.



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

15/04/2024 09:52:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CEBES



**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de Abril de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Valter Fernandes e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer nº 14/2024 CEBES, referente ao Projeto de Lei nº 26/2024.

Araucária, 16 de Abril de 2024.



Assinado digitalmente por:
**SEBASTIAO VALTER
FERNANDES**

813.551.739-49
16/04/2024 15:27:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
16/04/2024 15:48:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

